



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.285.470 - RS (2011/0241482-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : CRISTIAN PRADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERONIL FLORES NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : EMOCIR OTÁVIO RORATO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL ADMINISTRATIVO RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITO JUDICIALMENTE APURADO. DEFLAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE NEGATIVO DO PERÍODO PELO ÍNDICE ZERO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES: AGRG NO RESP. 1.252.558/RS, 2T, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 22.8.2011, RESP. 1.250.858/RS, 2T, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 30.8.2011. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inicialmente, de se ter em conta que a correção monetária tem a função de recompor o valor originário da moeda, a fim de manter o seu poder aquisitivo, eventualmente corroído pelo processo inflacionário.

2. Dessa forma, se o valor nominal do débito judicialmente apurado diminuísse por força do aludido processo inflacionário, além de desvirtuar a razão do instituto da correção monetária, produziria prejuízo ao credor, que receberia menos do que o devido no momento da liquidação da dívida.

3. Diante dessas considerações, o índice negativo de correção para os períodos em que ocorre deflação deve ser substituído pelo fator de correção igual a zero, a fim de manter o valor nominal do título executivo, não havendo que se falar em violação à coisa julgada. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília/DF, 23 de abril de 2013 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.285.470 - RS (2011/0241482-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : CRISTIAN PRADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERONIL FLORES NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : EMOCIR OTÁVIO RORATO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS, em adversidade à decisão que negou seguimento ao seu Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITO JUDICIALMENTE APURADO. DEFLAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE NEGATIVO DO PERÍODO PELO ÍNDICE ZERO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES: AGRG NO RESP. 1.252.558/RS, 2T, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 22.8.2011, RESP. 1.250.858/RS, 2T, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 30.8.2011. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (fls. 146/149).

2. O agravante sustenta, em suma, que:

Como é sabido, a variação do valor de compra da moeda é aferido por índices oficiais, dentre os quais a sentença adotou o IGPM.

Assim, se não considerada a variação negativa do índice de inflação adotado, o resultado será a obtenção de quantidade de moeda com poder de compra superior ao que teria no momento fixado como devido.

Para facilitar o esclarecimento da matéria, basta considerarmos a hipótese de condenação em quantia certa.

Ora, se da sentença resultasse condenação em pagar R\$ 100,00 em junho de 2005, o pagamento ocorrido agora em março de 2011 teria que ser em quantidade de moeda suficiente para atender o mesmo valor aquisitivo dos R\$ 100,00 em junho de 2005.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Obviamente que o valor de R\$ 100,00 é irredutível, sob pena de também ofensa à coisa julgada.

Porém, se não considerarmos a efetiva variação do poder aquisitivo, representado pelo índice oficial eleito pela sentença, o resultado será diverso daquele que emerge da condenação, porquanto não haverá correspondência entre o poder de compra da época e o atual (fls. 155).

3. Requer a reconsideração da decisão agravada ou que o feito seja levado a julgamento pela Turma competente.

4. É o que havia para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.285.470 - RS (2011/0241482-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : CRISTIAN PRADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERONIL FLORES NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : EMOCIR OTÁVIO RORATO E OUTRO(S)

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL ADMINISTRATIVO RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITO JUDICIALMENTE APURADO. DEFLAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE NEGATIVO DO PERÍODO PELO ÍNDICE ZERO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES: AGRG NO RESP. 1.252.558/RS, 2T, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 22.8.2011, RESP. 1.250.858/RS, 2T, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 30.8.2011. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Inicialmente, de se ter em conta que a correção monetária tem a função de recompor o valor originário da moeda, a fim de manter o seu poder aquisitivo, eventualmente corroído pelo processo inflacionário.*

2. *Dessa forma, se o valor nominal do débito judicialmente apurado diminuísse por força do aludido processo inflacionário, além de desvirtuar a razão do instituto da correção monetária, produziria prejuízo ao credor, que receberia menos do que o devido no momento da liquidação da dívida.*

3. *Diante dessas considerações, o índice negativo de correção para os períodos em que ocorre deflação deve ser substituído pelo fator de correção igual a zero, a fim de manter o valor nominal do título executivo, não havendo que se falar em violação à coisa julgada. Precedentes do STJ.*

4. *Agravo Regimental desprovido.*

1. A despeito das alegações do agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. Inicialmente, de se ter em conta que a correção monetária tem a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

função de recompor o valor originário da moeda, a fim de manter o seu poder aquisitivo, eventualmente corroído pelo processo inflacionário.

3. Dessa forma, se o valor nominal do débito judicialmente apurado diminuísse por força do aludido processo inflacionário, além de desvirtuar a razão do instituto da correção monetária, produziria prejuízo ao credor, que receberia menos do que o devido no momento da liquidação da dívida.

4. Diante dessas considerações, o índice negativo de correção para os períodos em que ocorre deflação deve ser substituído pelo fator de correção igual a zero, a fim de manter o valor nominal do título executivo, não havendo que se falar em violação à coisa julgada.

5. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DE ÍNDICES DE DEFLAÇÃO. DESCABIMENTO. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA.

1. *O acórdão recorrido está no mesmo sentido das recentes decisões proferidas pela Segunda Turma que, por maioria, entendeu pelo afastamento dos índices deflacionários de correção monetária quando do cálculo das parcelas salariais, sem caracterizar ofensa à coisa julgada. Precedentes: REsps 1.242.919/RS e 1.246.100/RS, julgados em 28.6.2011, acórdãos pendentes de publicação.*

2. *Impossibilidade de aplicação de índices negativos nos períodos em que o IGP-M aponta a ocorrência de deflação, sob pena de redução do total do débito, ocasionando enriquecimento ilícito por parte do devedor, devendo ser utilizado o índice zero em tais situações. (REsp 1.240.771/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.4.2011).*

3. *Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.252.558/RS, 2T, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 22.8.2011).*

✧ ✧ ✧

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535, II, CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DE ÍNDICES DE DEFLAÇÃO. DESCABIMENTO. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, analisa as questões a ele submetidas, dando aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie. O fato de a interpretação não ser a que mais satisfaça a recorrente não tem a virtude de macular a decisão atacada, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volver os autos à instância de origem, mesmo porque o órgão a quo, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes.

2. A correção monetária tem a função de recompor o valor originário da moeda, a fim de manter o seu poder aquisitivo, eventualmente corroído pelo processo inflacionário, de modo que não é possível a aplicação de índices negativos nos meses em que ocorrer deflação, sob pena de redução do total do débito e ocasionar o enriquecimento ilícito por parte do devedor. Portanto, nos meses em que houver deflação deverá ser utilizado o índice zero.

3. Assim, mostra-se correto o acórdão atacado que determinou a aplicação de índice zero de correção monetária nos períodos em que o IGP-M alcançou valores negativos, porquanto a aplicação de tais índices sobre o débito iria de encontro à própria função da correção monetária, que é manter o poder aquisitivo da moeda. Precedentes: AgRg no REsp 1242584/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 08/06/2011; REsp 1.240.771/RS, 2.^a Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 13/04/2011; REsp 1.144.656/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 16/11/2010)

4. Determinando o título executivo judicial a aplicação do IGP-M como índice de atualização monetária, não há ofensa à coisa julgada, de sua aplicação com índice zero nos período de deflação. A hipótese ocorreria, se fosse utilizado outro índice nesses períodos, ou se houve ressalva quanto à impossibilidade de se aplicar o referido índice, o que não é o caso dos autos.

5. Recurso especial que se nega provimento (REsp. 1.250.858/RS, 2T, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

30.8.2011).

6. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0241482-6

**AgRg no
REsp 1.285.470 / RS**

Números Origem: 2710900079340 70038298857 70040851784 70041697228 70043168434

EM MESA

JULGADO: 23/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS

PROCURADOR : VERÔNICA AZUMBUJA CENTENO BOCCHESI E OUTRO(S)

RECORRIDO : ERONIL FLORES NOGUEIRA E OUTROS

ADVOGADO : EMOCIR OTÁVIO RORATO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Servidores Inativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS

PROCURADOR : CRISTIAN PRADO E OUTRO(S)

AGRAVADO : ERONIL FLORES NOGUEIRA E OUTROS

ADVOGADO : EMOCIR OTÁVIO RORATO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.